18/12/2024

Número: 5000130-97.2021.4.03.6126

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 4ª Turma

Órgão julgador: Gab. 47 - DES. FED. LEILA PAIVA

Última distribuição : **14/09/2021** Valor da causa: **R\$ 40.000,00**

Processo referência: 5000130-97.2021.4.03.6126

Assuntos: Indenização por Dano Moral, Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Objeto do processo: RECURSO ADESIVO

Nível de Sigilo: **0 (Público)** Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados	
FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES (APELANTE)		
SERVILIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA (APELADO)		
	JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT (ADVOGADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
310515559	18/12/2024 18:26	<u>Acórdão</u>	Acórdão
307022815	18/12/2024 18:26	Voto	Voto
306978216	18/12/2024 18:26	Relatório	Relatório
307080528	18/12/2024 18:26	<u>Ementa</u>	Ementa



APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000130-97.2021.4.03.6126

RELATOR: Gab. 47 - DES. FED. LEILA PAIVA APELANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES APELADO: SERVILIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELADO: JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT - SP148615-A

OUTROS PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região 4ª Turma

 $APELAÇ\~AO C\'IVEL~(198)~N^{o}~5000130\text{-}97.2021.4.03.6126$

RELATOR: Gab. 47 - DES. FED. LEILA PAIVA APELANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES APELADO: SERVILIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELADO: JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT - SP148615-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Federal Leila Paiva (Relatora):

Cuida-se de **apelação** apresentada pela **Fundação Cultural Palmares** (**FCP**) e de **recurso adesivo** interposto por **Servilio Sebastião de Oliveira**, em demanda por ele ajuizada, objetivando o restabelecimento do seu nome e biografia na lista de Personalidades Negras homenageadas pela Ré no sítio da internet, bem como a condenação em danos morais.

Alega o autor que é ex-atleta brasileiro de pugilismo e foi o primeiro a conquistar medalha olímpica



na referida modalidade, notadamente nos Jogos Olímpicos do México em 1968. Em reconhecimento a sua contribuição à sociedade em geral, bem como à comunidade negra, seu nome foi incluído pela ré em prestigiosa lista de Personalidades Negras, ao lado de grandes outros nomes.

Entretanto, em razão da Portaria n. 189/2020, foi determinada a exclusão dos nomes de diversas personalidades, inclusive o do autor, atitude essa ilegal e arbitrária, revestida de ilegalidade e desvio de finalidade, devendo ser reconhecida sua nulidade. Por fim, almeja a condenação em danos morais em valor a ser arbitrado.

A r. sentença julgou procedente o pedido, nos seguintes termos (ID 190086110):

Assim, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Fundação Cultural Palmares retorne o nome e biografia do autor **SERVILHO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA** na lista de PERSONALIDADES NEGRAS homenageadas pela FUNDAÇÃO PALMARES no sítio da internet, bem como, condenaa ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente nos termos da Resolução CJF 658/2020 desde a data da sentença (súmula 362-STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde da data da sentença (REsp nº 903.258/RS-STJ).

Defiro a tutela antecipada para determinar o retorno imediato do nome do autor e sua biografia na lista de PERSONALIDADES NEGRAS homenageadas pela FUNDAÇÃO PALMARES, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, independentemente de recurso das partes.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado pela Resolução CJF 658/2020. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R. I.

Apela a FCP, aduzindo que, até a publicação da Portaria n. 189/2020, a lista de personalidades negras era apenas um ato informal, mas não uma homenagem. Inexistiu o critério da pessoalidade no ato de exclusão dos nomes, pois ocorreu devido ao requisito póstumo. Afirma que os nomes excluídos poderão receber outras homenagens em vida. Por fim, alega que a situação compreende mero dissabor, não configurando dano moral.

Adesivamente, requer o autor a majoração do dano moral.

Prequestionam a matéria para fins de futura interposição de recurso às instâncias superiores e requerem, ao final, provimento integral de seus recursos.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

Comprovado o cumprimento da tutela antecipatória (ID 190086123).

Em 01/12/2024 a apelante desistiu de seu recurso e requereu seja prejudicado o recurso adesivo do autor (ID 309382636).

Por sua vez, o autor requer a majoração da verba honorária e a condenação do réu como litigante de má-fé (309390084).

É o relatório.





 $APELAÇÃO CÍVEL~(198)~N^{o}~5000130-97.2021.4.03.6126$

RELATOR: Gab. 47 - DES. FED. LEILA PAIVA APELANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES APELADO: SERVILIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELADO: JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT - SP148615-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A Senhora Desembargadora Federal Leila Paiva (Relatora):

A apelante apresentou pedido de desistência de seu recurso anteriormente ao julgamento.

A desistência recursal dar-se-á a qualquer tempo e dispensa a anuência do recorrido, nos termos do artigo 998 do CPC, *in verbis:*

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais



repetitivos.

Nesse contexto, não há óbice ao acolhimento do pedido, não sendo a hipótese de condenação por litigância de má-fé e nem da majoração dos honorários advocatícios, uma vez que se trata de pedido amparado por lei, sendo uma faculdade da parte recorrente desistir de seu recurso.

Por sua vez, como o recurso adesivo apresentado pelo autor é subordinado ao recurso principal, ele não deve ser conhecido, nos termos do artigo 997, § 2°, III, do CPC.

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

 (\ldots) .

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I(...)

II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

Dispositivo

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência do recurso de apelação** apresentado pelo réu, e **não conheço do recurso adesivo** do autor, nos termos da fundamentação.

É o voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. FACULDADE DA PARTE. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

1. A desistência recursal dar-se-á a qualquer tempo e dispensa a anuência do recorrido, nos termos do artigo 998 do CPC.



- 2. Não há óbice ao acolhimento do pedido da parte apelante, não sendo a hipótese de condenação por litigância de má-fé e nem da majoração dos honorários advocatícios, uma vez que se trata de pedido amparado por lei, sendo uma faculdade da parte recorrente desistir de seu recurso.
- 3. Como o recurso adesivo apresentado pelo autor é subordinado ao recurso principal, ele não deve ser conhecido, nos termos do artigo 997, § 2º, III, do CPC.
- 4. Desistência recursal homologada. Recurso adesivo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu homologar o pedido de desistência do recurso de apelação apresentado pelo réu, e não conhecer do recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Des. Fed. LEILA PAIVA (Relator), com quem votaram o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE e a Des. Fed. MÔNICA NOBRE, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

LEILA PAIVA DESEMBARGADORA FEDERAL





APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000130-97.2021.4.03.6126

RELATOR: Gab. 47 - DES. FED. LEILA PAIVA APELANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES APELADO: SERVILIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELADO: JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT - SP148615-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A Senhora Desembargadora Federal Leila Paiva (Relatora):

A apelante apresentou pedido de desistência de seu recurso anteriormente ao julgamento.

A desistência recursal dar-se-á a qualquer tempo e dispensa a anuência do recorrido, nos termos do artigo 998 do CPC, *in verbis:*

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

Nesse contexto, não há óbice ao acolhimento do pedido, não sendo a hipótese de condenação por litigância de má-fé e nem da majoração dos honorários advocatícios, uma vez que se trata de pedido amparado por lei, sendo uma faculdade da parte recorrente desistir de seu recurso.

Por sua vez, como o recurso adesivo apresentado pelo autor é subordinado ao recurso principal, ele não deve ser conhecido, nos termos do artigo 997, § 2°, III, do CPC.

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

(...).

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I(...)



II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

Dispositivo

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência do recurso de apelação** apresentado pelo réu, e **não conheço do recurso adesivo** do autor, nos termos da fundamentação.

É o voto.





APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000130-97.2021.4.03.6126

RELATOR: Gab. 47 - DES. FED. LEILA PAIVA APELANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES APELADO: SERVILIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELADO: JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT - SP148615-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Federal Leila Paiva (Relatora):

Cuida-se de **apelação** apresentada pela **Fundação Cultural Palmares** (**FCP**) e de **recurso adesivo** interposto por **Servilio Sebastião de Oliveira**, em demanda por ele ajuizada, objetivando o restabelecimento do seu nome e biografia na lista de Personalidades Negras homenageadas pela Ré no sítio da internet, bem como a condenação em danos morais.

Alega o autor que é ex-atleta brasileiro de pugilismo e foi o primeiro a conquistar medalha olímpica na referida modalidade, notadamente nos Jogos Olímpicos do México em 1968. Em reconhecimento a sua contribuição à sociedade em geral, bem como à comunidade negra, seu nome foi incluído pela ré em prestigiosa lista de Personalidades Negras, ao lado de grandes outros nomes.

Entretanto, em razão da Portaria n. 189/2020, foi determinada a exclusão dos nomes de diversas personalidades, inclusive o do autor, atitude essa ilegal e arbitrária, revestida de ilegalidade e desvio de finalidade, devendo ser reconhecida sua nulidade. Por fim, almeja a condenação em danos morais em valor a ser arbitrado.

A r. sentença julgou procedente o pedido, nos seguintes termos (ID 190086110):

Assim, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Fundação Cultural Palmares retorne o nome e biografia do autor **SERVILHO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA** na lista de PERSONALIDADES NEGRAS homenageadas pela FUNDAÇÃO PALMARES no sítio da internet, bem como, condenaa ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente nos termos da Resolução CJF 658/2020 desde a data da sentença (súmula 362-STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde da data da sentença (REsp nº 903.258/RS-STJ).

Defiro a tutela antecipada para determinar o retorno imediato do nome do autor e sua biografia na lista de PERSONALIDADES NEGRAS homenageadas pela FUNDAÇÃO PALMARES, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, independentemente de recurso das partes.



Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado pela Resolução CJF 658/2020. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R. I.

Apela a FCP, aduzindo que, até a publicação da Portaria n. 189/2020, a lista de personalidades negras era apenas um ato informal, mas não uma homenagem. Inexistiu o critério da pessoalidade no ato de exclusão dos nomes, pois ocorreu devido ao requisito póstumo. Afirma que os nomes excluídos poderão receber outras homenagens em vida. Por fim, alega que a situação compreende mero dissabor, não configurando dano moral.

Adesivamente, requer o autor a majoração do dano moral.

Prequestionam a matéria para fins de futura interposição de recurso às instâncias superiores e requerem, ao final, provimento integral de seus recursos.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

Comprovado o cumprimento da tutela antecipatória (ID 190086123).

Em 01/12/2024 a apelante desistiu de seu recurso e requereu seja prejudicado o recurso adesivo do autor (ID 309382636).

Por sua vez, o autor requer a majoração da verba honorária e a condenação do réu como litigante de má-fé (309390084).

É o relatório.

cf



EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. FACULDADE DA PARTE. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

- 1. A desistência recursal dar-se-á a qualquer tempo e dispensa a anuência do recorrido, nos termos do artigo 998 do CPC.
- 2. Não há óbice ao acolhimento do pedido da parte apelante, não sendo a hipótese de condenação por litigância de má-fé e nem da majoração dos honorários advocatícios, uma vez que se trata de pedido amparado por lei, sendo uma faculdade da parte recorrente desistir de seu recurso.
- 3. Como o recurso adesivo apresentado pelo autor é subordinado ao recurso principal, ele não deve ser conhecido, nos termos do artigo 997, § 2°, III, do CPC.
- 4. Desistência recursal homologada. Recurso adesivo não conhecido.

